ACÓRDÃO - AC00 - 939/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3954/2021
PROTOCOLO	: 2098444
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA – MS
JURISDICIONADA	: IVONE NEMER DE ARRUDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO GENÉRICO – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS E SEM INFORMAÇÕES RELEVANTES – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (DCASP) DESACOMPANHADAS DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE DANOS AOS COFRES PÚBLICOS – MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I e §2º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Expede-se a recomendação ao atual gestor do órgão, em razão da constatação de inconsistências, quais sejam, a realização de parecer do controle interno de forma genérica e a apresentação das notas explicativas de maneira conceitual e sem informações relevantes, bem como a remessa das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas daquelas, as quais não ocasionaram danos aos cofres públicos, e não verificada má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta do ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de**

Aquidauana - MS, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da Sra. **Ivone Nemer de Arruda**, secretária municipal de Educação, à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I e §2º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas contábeis que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, principalmente quanto à elaboração do Parecer do Controle Interno, que deve demonstrar o acompanhamento das contas e ser instruído com a memória de cálculo, evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007; além do aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas e a publicação conjuntamente às Demonstrações Contábeis, conforme normal legal.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana - MS, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Ivone Nemer de Arruda, secretária municipal de Educação, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização de diligências que se fizeram necessárias, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) deste Tribunal de Contas examinou os documentos constantes nos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 5370/2023, fls. 363/370 (peça 82) concluindo que a Prestação de Contas, exceto por algumas impropriedades, em todos os aspectos relevantes, está em conformidade com os critérios aplicados, propondo a sua regularidade, com ressalvas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9871/2023, fls. 372/376 (peça 84) opinou, também, pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2020, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As seguintes inconsistências foram identificadas:

> - Parecer do Controle Interno realizado de forma genérica, em modelo-padrão, não trazendo nenhum tipo de análise relativa à aplicação da lei. Assim, recomenda-se ao controlador interno que ao elaborar seu parecer, além de demonstrar o acompanhamento das contas, instrua-o, também, com a memória

de cálculo, evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007;

- As Notas Explicativas foram apresentadas de maneira conceitual e sem informações relevantes, evidenciadas nas Demonstrações Contábeis. Ademais, as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) foram remetidas desacompanhadas das Notas Explicativas, contrariando o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Dessa forma, recomenda-se ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.

Portanto, constata-se que as inconsistências detectadas não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, cabendo, assim, a recomendação para correção das impropriedades formais constatadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana - MS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Ivone Nemer de Arruda, secretária municipal de Educação, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I e §2º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas contábeis que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, principalmente quanto à elaboração do Parecer do Controle Interno, que deve demonstrar o acompanhamento das contas e ser instruído com a memória de cálculo, evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007; além do aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas e a publicação conjuntamente às Demonstrações Contábeis, conforme normal legal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS